

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para impor às emissoras de rádio e televisão a obrigação de converter em entrevistas ou sabatina os debates entre os candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para impor às emissoras de rádio e televisão a obrigação de converter em entrevistas os debates entre os candidatos.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....
§ 6º Os debates sobre eleições majoritárias serão convertidos em entrevistas ou sabatinas, nas seguintes hipóteses:

I - quando realizados no primeiro turno, se apenas um candidato aceitar o convite formulado e houver a recusa de todos os demais;

II - quando realizados no segundo turno, se um dos candidatos recusar o convite para participar do programa.

§ 7º O tempo de duração da entrevista ou sabatina deverá ser idêntico àquele, inicialmente, previsto para a realização do debate.

§ 8º A entrevista ou sabatina deverá limitar-se a abordar temas de interesse público da sociedade, bem como aqueles relacionados a propostas e programa de governo do candidato.

§ 9º O descumprimento do disposto nos §§ 6º ao 8º deste artigo sujeitam a emissora de rádio e televisão ao pagamento

de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), às penalidades previstas no art. 56, e, em caso de reincidência, à perda de concessão pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo a alteração do regime jurídico dos debates eleitorais realizados no primeiro e no segundo turnos das eleições majoritárias, de ordem a impor a obrigação às emissoras de rádio e televisão a conversão daqueles em entrevistas e/ou sabatinas, sempre que se verificar a aceitação por apenas um único candidato.

Há duas vantagens para a adoção do referido modelo. Em *primeiro* lugar, o presente projeto de lei gerará os melhores incentivos em termos de dinâmica da competição político-eleitoral, na medida em que inibirá que aqueles candidatos que estejam liderando as pesquisas de intenções de voto recusem-se a comparecer aos debates. De fato, o candidato líder das intenções de voto tem o justo receio de ser atacado, o que poderia ensejar perda de seu capital político e de fatia significativa de seu eleitorado.

Em *segundo* lugar, ao criar incentivos para o comparecimento dos concorrentes do pleito, o projeto de lei institui importante ferramenta normativa para a formação da qualidade do voto dos eleitores, uma vez que fomenta a circulação (e consequente conhecimento) das ideias, projetos, programas e plataformas defendidas por todos os participantes do pleito eleitoral. Porque exposto a maior quantidade de informações e às diferentes e antagônicas propostas, o cidadão poderá escolher, de forma mais consciente e qualificada, aquele candidato que melhor atenda a seus interesses.

Assentadas as vantagens institucionais, é preciso registrar, ainda, que o projeto de lei não destoa do regime jurídico vigente dos debates eleitorais. Isso porque, apesar de não possuir assento constitucional, a legislação ordinária estabelece balizas normativas bastante rigorosas para a

consecução dos debates, notadamente em decorrência dos fortes impactos na formação da vontade política do eleitorado.

Não por outra razão, a despeito de consubstanciar mera faculdade franqueada às emissoras de rádio e televisão, o art. 46 da Lei das Eleições mitiga, em larga medida, a discricionariedade das emissoras de rádio e televisão quanto da escolha dos participantes, ao assegurar, expressamente, a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e facultar a convocação dos demais *players*.

Referido exemplo evidencia que, se um lado, às emissoras é outorgado algum espaço de conformação para a definição de regras em seus debates, por outro lado, há a (legítima) preocupação em não chancelar que essa liberdade se transforme em (pernicioso) arbítrio e influencie negativamente a qualidade do voto por parte dos eleitores.

Neste pormenor, e volvendo ao objeto da proposição, as últimas eleições demonstraram que diversos candidatos esvaziaram os debates eleitorais, recusando-se a comparecer, em virtude de sua confortável posição de líder das pesquisas de intenções de voto. Com tal expediente, aludidos candidatos, a um só tempo, mantinham-se em sua zona de conforto eleitoral e obstavam que os eleitorais fossem submetidos ao confronto franco e republicano de ideias com seus adversários, sem que fosse imputada qualquer tipo de obrigação alternativa às emissoras de rádio e televisão.

Enquanto concessionárias de serviço público, as emissoras de rádio e televisão possuem, sim, responsabilidade social na promoção e manutenção de um ambiente informacional, em especial durante o período eleitoral, momento em que a circulação de ideias e informações devem atingir ápice.

Uma vez que tais entidades manifestem o interesse em produzir um debate eleitoral para franquear a seu público a exposição às diferentes propostas dos principais candidatos em disputa, o legislador não acumpliciar-se com um arranjo que incentiva que um simples candidato possa

tornar inócuo e inviabilizar esse relevante instrumento de propagação de informações, que são os debates.

Tais justificativas impõem, de um lado, a implementação de medidas alternativas aos debates, em caso de recusa de participantes que deem azo à participação de apenas um concorrente, como a conversão em entrevistas ou sabatinas, guardada a pertinência temática com a eleição e desde que sejam de interesse público; e, de outro lado, o recrudescimento das sanções às emissoras que lograrem descumprir esse imperativo legal, mediante a imposição de gravosas multas, a suspensão, por vinte e quatro horas, de sua programação normal e, no limite, a perda da concessão.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com a aludida proposição – e considerando a grande importância do tema – esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

Deputado JORGE SOLLA